

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202000053000009

INTERESSADO: METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S.A

ASSUNTO: CONSULTA

**DESPACHO Nº 915/2020 - GAB**

EMENTA. METROBUS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TÉRMINO DA VIGÊNCIA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE PARCELA REMUNERATÓRIA QUE NÃO ESTEJA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO SUBSEQUENTE AO VENCIDO. NÃO ULTRATIVIDADE DA NORMA COLETIVA (ART. 614, § 3º, DA CLT) E PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 37, *CAPUT*, CONSTITUIÇÃO FEDERAL). LEGITIMIDADE ESTRITA DO EMPREGADOR/CEDENTE PARA PROCEDER À NEGOCIAÇÃO COLETIVA COM O SINDICATO REPRESENTATIVO DE SEUS EMPREGADOS. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO DECRETO ESTADUAL Nº 9.578/2019. ELEIÇÃO DO PRESENTE DESPACHO COMO REFERENCIAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE.

1. Autos inaugurados a partir do **Ofício nº 095/2020 DP/GAB** (000012780921), por meio do qual a **Presidência da METROBUS** informa ao Secretário de Estado da Administração, reportando-se “às *Portarias que colocaram empregados da METROBUS à disposição de órgãos diversos da Administração Direta do Estado de Goiás, para, no intuito de auxiliar no controle de gastos do Estado de Goiás*”, que: **i)** “o *Acordo Coletivo de Trabalho 2019/2020 (consensuado e sentenciado), expirou em 29/2/2020, de modo que, em tese, as cláusulas existentes deixam de vigorar*”; **ii)** em “*sede de mediação, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, restou, por ajuste, estendido os efeitos do expirado Acordo, até 10/4/2020*”; **iii)** “*razão pela qual, a partir desta data, a METROBUS não mais realizará o pagamento do prêmio permanência/anuênio de 3% (ACT 2018/2019) e 2% (ACT 2019/2020), todos de natureza indenizatória e sem incorporação*”; e, **iv)** quanto “*aos demais benefícios, dentre eles auxílio-alimentação e plano de saúde, a tendência é que continuem sendo pagos na importância atualmente praticada até o encerramento das negociações do ACT ou CCT 2020/2021*”.

2. A Gerência de Gestão do Sistema de Pessoal, unidade da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, através do **Despacho nº 811/2020 GEPAC** (000013096907), acrescenta a informação de que “o *Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores no Transporte Coletivo Urbano de Goiânia e Região Metropolitana, por meio de requerimento formulado no bojo do processo administrativo SEI 202000005008147, requereu a imediata reconsideração da sugestão de deixar de pagar o prêmio permanência/anuênio de 3% (ACT 2018/2019) e 2% (ACT 2019/2020)*”, destaca o apensamento do processo SEI nº 202000005008147 a estes autos, e solicita orientação jurídica à Procuradoria Setorial da SEAD acerca da aplicabilidade do exposto pela METROBUS e do requerimento sindical.

3. A Procuradoria Setorial da SEAD, consoante o **Despacho nº 727/2020 PROCSET** (000013193360), houve por bem remeter o feito à apreciação da Procuradoria Trabalhista - PROT, com espeque no Decreto Estadual nº 9.526/2019, art. 30, incisos II e III.

4. A Procuradoria Trabalhista, nos termos do **Parecer PROT nº 55/2020** (000013399695), manifestou no sentido de que “**a solução para a questão ora posta demandará, necessariamente, a prévia conclusão da negociação coletiva a ser conduzida entre as partes interessadas, nos termos do que determina o Decreto n. 9.578/2019**”, opinando “**pelo indeferimento da solicitação formulada pelo Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores no Transporte Coletivo Urbano de Goiânia e Região Metropolitana de reconsideração da sugestão de deixar de pagar o prêmio permanência/anuência de 3% (ACT 2018/2019) e 2% (ACT 2019/2020)**”.

5. Pelo **Despacho nº 152/2020 PROT** (000013546312), a Procuradora-Chefe da Procuradoria Trabalhista, apreciando o opinativo supradito, externou a seguinte manifestação: **i)** “*se o Estado de Goiás atua como mero cessionário dos contratos de trabalho dos empregados da METROBUS e em face do comunicado da empregadora (cedente) de que irá suspender os pagamentos de anuênios em virtude da extinção do prazo de vigência dos acordos ou negociações coletivas, recomenda-se ao Estado de Goiás que também promova a suspensão do pagamento de tais benefícios, até que haja nova negociação entre as partes, mormente considerando-se que, outros benefícios, como auxílio-alimentação e plano de saúde, continuarão a ser pagos normalmente, conforme informação do empregador no Ofício n. 095/20 (000012780921)*”; **ii)** quanto “*ao pedido de reconsideração do Sindicato, jungido aos autos, importante observar que não cabe ao Estado de Goiás reconsiderar as informações da empregadora e muito menos fazer ponderações sobre a conveniência ou não de eventual paralisação de empregados em tempos tão escuros e estranhos, como esses de pandemia, onde o que se está tentando preservar, ao máximo, são os empregos*”. Considerando, porém, a repercussão do tema, ante ao quantitativo de servidores destinatários das benesses em questão, deixou de posicionar-se conclusivamente acerca do **Parecer PROT nº 55/2020**

(000013399695), e, com suporte nos arts. 4º e 7º da Portaria nº 127/2018 GAB e art. 4º da Portaria nº 130/2018 GAB, ambas desta Procuradoria-Geral do Estado, remeteu os autos ao Gabinete da Procuradora-Geral.

6. Relatado. Análise.

7. O Acordo Coletivo de Trabalho - ACT firmado entre a METROBUS e o Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores no Transporte Coletivo Urbano de Goiânia e Região Metropolitana, para vigorar no biênio 2019/2020, expirou em 29.02.2020, sendo prorrogado até 10.04.2020, em decorrência de ajuste entabulado com mediação do Ministério Público do Trabalho. Considerando o término da vigência do referido ACT, a METROBUS informa à SEAD que deixará de pagar a parcela denominada “*prêmio permanência/anuênio*”, prevista nos ACT’s de 2018/2019 e 2019/2020. Ante a decisão informada pela METROBUS, a SEAD solicita orientação jurídica acerca da viabilidade de sobrestamento da indigitada parcela, sobretudo à vista do requerimento formulado pelo Sindicato para que o pagamento seja mantido.

8. Pois bem.

9. O Tribunal Superior do Trabalho - TST, até o ano de 2012, havia consolidado o entendimento de que as regras ajustadas mediante negociações coletivas não integram definitivamente os contratos individuais de trabalho, de modo que a aplicação do instrumento coletivo ficava restrita ao seu período de vigência. Com efeito, era o que constava da Súmula nº 277 do TST: “*Sentença normativa. Convenção ou acordo coletivos. Vigência. Repercussão nos contratos de trabalho. I – As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, convenção ou acordos coletivos **vigoram no prazo assinado**, não integrando, de forma definitiva, os contratos individuais de trabalho*”. Todavia, em sessão realizada na data de 14.09.2012, o TST adotou entendimento diametralmente oposto, conferindo à Súmula nº 277 a seguinte redação: “**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFICÁCIA. ULTRATIVIDADE**”.

10. *Ultratividade* é o termo que designa, em contexto de negociação coletiva de trabalho, situação na qual as cláusulas resultantes de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho permanecem aderidas aos contratos individuais de trabalho, mesmo quando os ajustes coletivos perdem a vigência prevista. Portanto, segundo o hodierno entendimento sumulado pelo TST, as cláusulas normativas dos Acordos Coletivos de Trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante ulterior negociação coletiva.

11. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em decisão liminar proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 323, **suspendeu a aplicação da Súmula nº 277 do TST**, retornando à situação anteriormente prevista, qual seja, a não aderência da regra coletiva ao contrato individual de trabalho e, pois, a não obrigatoriedade de sua aplicação após ultimada a vigência do ajuste coletivo. Colaciono, por pertinente, excerto da decisão liminar:

“(…)

*Ora, se acordos e convenções coletivas são firmados após amplas negociações e mútuas concessões, parece evidente que as vantagens que a Justiça Trabalhista pretende ver incorporadas ao contrato individual de trabalho certamente têm como base prestações sinalagmáticas acordadas com o empregador. Essa é, afinal, a essência da negociação trabalhista. Parece estranho, desse modo, que apenas um lado da relação continue a ser responsável pelos compromissos antes assumidos – ressalte-se, em processo negocial de concessões mútuas.*

(…)

*Ante o exposto, defiro o pedido formulado e determino, desde já, **ad referendum do Pleno** (art. 5º, §1º, Lei 9.882, de 1999) a suspensão de todos os processos em curso e dos efeitos de decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho que versem sobre a aplicação da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas, sem prejuízo do término de sua fase instrutória, bem como das execuções já iniciadas.*

(…)”

12. Em que pese o mérito da decisão supradita estar pendente de julgamento, a Reforma Trabalhista implementada pela Lei nº 13.467/2017 introduziu diretriz específica acerca da ultratividade, vedando-a expressamente, consoante disposto no art. 614, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, senão vejamos:

*"Art. 614 - Os Sindicatos convenientes ou as empresas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de 8 (oito) dias da assinatura da Convenção ou Acôrdo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, no Departamento Nacional do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos demais casos.*

*(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*

(…)

*§ 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, **sendo vedada a ultratividade.***

*(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)*" (g. n.)

13. Inexiste, portanto, amparo legal e jurisprudencial a sustentar a ultratividade das normas coletivas, de modo que, a rigor, as obrigações coletivamente ajustadas aderem ao contrato individual de trabalho por

limite temporal não superior a dois anos, após o qual deixam de vincular as partes acordantes; calha o registro acerca da vedação em se estabelecer Acordo ou Convenções Coletivas sem a indicação expressa do prazo de vigência (art. 613, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho).

14. O caso em testilha atrai, outrossim, consideração acerca do princípio da legalidade (art. 37, *caput*, Constituição Federal), que impõe o exercício da gestão pública em estrita observância aos expressos termos da legislação. Portanto, o gestor público só pode fazer o que a Lei autoriza, e se não há permissão expressa em Lei, vetado está implicitamente. Aqui não há margem para discricionariedade, para ponderações acerca de conveniência e oportunidade. Isso implica que ao gestor público é vedado conferir direitos, motu próprio, que não estejam dispostos em Lei ou contrato, mormente se houver repercussão financeira, como sói acontecer no caso do pagamento de parcela remuneratória sem lastro contratual ou legal.

15. Neste contexto, é vedado aos gestores da METROBUS proceder ao pagamento de quaisquer verbas trabalhistas que não estejam expressamente previstas em Lei ou no contrato individual de trabalho, inclusive as que lhe aderem na vigência de Acordo Coletivo de Trabalho (não superior a 2 anos). Sendo assim, havendo a perspectiva da parcela remuneratória intitulada “*prêmio permanência/anuênio*”, prevista nos ACT’s 2018/2019 e 2019/2020, não integrar as negociações referentes ao ACT 2020/2021, oportuna a decisão da METROBUS em interromper o pagamento da mesma, haja vista a não ultratividade do ACT 2019/2020, cuja vigência se encerrou em 10.04.2020, bem como o princípio da legalidade.

16. A Administração Direta tem à disposição, na condição de cessionária, um quantitativo elevado de empregados vinculados a entidades estatais, a exemplo da METROBUS. O instituto da cessão de servidores, inclusive empregados públicos, está albergado no Direito Administrativo. Tem-se por regra que a cessão de empregados públicos não altera as obrigações previstas nos contratos individuais de trabalho, de modo que ao cessionário não é dado desonerar-se de todos os custos advindos do pacto laboral. Da mesma forma, ao gestor público, consoante expandido em linhas volvidas, é vedado conferir direitos outros que não aqueles expressamente estabelecidos em Lei ou contratualmente entabulados. Logo, no que concerne aos empregados públicos cedidos, o cessionário deve conferir estrita observância a todas as obrigações (e somente a elas) insertas no contrato individual do trabalho, tanto aquelas individualmente ajustadas entre o empregado público e o cedente, quanto aquelas que venham a integrar o contrato individual em decorrência de negociação coletiva.

17. Nesta perspectiva, em relação aos empregados da METROBUS cedidos à Administração Direta e Indireta do Estado, ante a informação de que a cedente (METROBUS) irá suspender os pagamentos do “*prêmio permanência/anuênio*”, haja vista o término da vigência dos ACT’s que lhes serviam de substrato, e considerando a não ultratividade das normas coletivas e o princípio da legalidade, recomenda-se aos cessionários (Administração Direta e/ou Indireta) que, na esteira do cedente, também efetuem o sobrestamento da mencionada parcela remuneratória, até que sobrevenha, se for o caso, negociação coletiva amparando o adimplemento da benesse.

18. No que tange ao pleito de reconsideração aviado pelo Sindicato, constante do processo SEI nº 202000005008147 e anexado ao presente, **avulta-se impossibilitado o seu deferimento**, à vista das exaustivas considerações lançadas em linhas pretéritas relativamente à não ultratividade das normas coletivas e às balizas estabelecidas pelo princípio da legalidade ao gestor público, que não pode seguir conferindo direitos, aqui inserido o pagamento de parcela remuneratória, sem amparo legal ou contratual

específico. Observo, uma vez mais, que o adimplemento da verba suprimida pressupõe sua inclusão em norma coletiva a ser ajustada entre a METROBUS e o Sindicato, sendo certo que apenas esses dois agentes estão legitimados a entabular negociações e subscrever eventual instrumento coletivo. Portanto, não cabe aos demais órgãos e entidades estatais, na condição de cessionários, procederem de forma diversa ou reconsiderar o que restar coletivamente ajustado entre a METROBUS/cedente e o Sindicato representativo de seus empregados.

19. Por fim, **recomenda-se à METROBUS que proceda à negociação coletiva em estrita observância aos comandos insertos no Decreto Estadual nº 9.578/2019**, que estabelece diretrizes para as negociações coletivas a serem ajustadas por entidades estatais submetidas ao regime jurídico das empresas privadas, recaindo sobre seus dirigentes a responsabilidade pela adoção das medidas regulamentadas (art. 5º).

20. Ante o exposto, **acolho** as manifestações externadas no **Parecer PROT nº 55/2020** (000013399695) e no **Despacho nº 152/2020 PROT** (000013546312), ao tempo em que **oriento: i)** ao órgão consulente que proceda, *incontinenti*, à suspensão da parcela remuneratória informada pela METROBUS; **ii)** somente a METROBUS está legitimada a apreciar o pleito de reconsideração formulado pelo Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores no Transporte Coletivo Urbano de Goiânia e Região Metropolitana; e, **iii)** a METROBUS deverá proceder à negociação coletiva em estrita observância ao disposto no Decreto Estadual nº 9.578/2019.

21. Retornem os autos, com a urgência que o caso requer, à **Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência desta orientação referencial (quanto à tese central da não ultratividade da norma coletiva após o término de sua vigência), a ser devidamente instruída com cópia do **Parecer PROT nº 55/2020**, do **Despacho nº 152/2020 PROT** e do presente Despacho, à **Presidência da METROBUS, via Protocolo**, aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Trabalhista**, nas **Procuradorias Regionais**, nas **Procuradorias Setoriais da administração direta e indireta** e à **Chefia do CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 09/06/2020, às 11:00, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000013580841 e o código CRC 4AF02E8E.

---

ASSESSORIA DE GABINETE  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER [\(62\)3252-8523](tel:(62)3252-8523)



Referência:  
Processo nº 202000053000009

SEI 000013580841